

# O RISCO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SOB O ASPECTO DA RESOLUÇÃO 414/2010, DA ANEEL, NO QUE CONCERNE À FRAUDE E AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA<sup>1</sup>

*Luciana Valim<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este artigo visa demonstrar a importância da aplicabilidade dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, os quais visam proteger o contrato de concessão do serviço público de energia elétrica entre o Poder Concedente e a Concessionária, para que não haja causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. E, assim, elucidar aspectos que podem levar à melhor compreensão temática da fraude e furto de energia elétrica. Também, comprovar que a omissão quanto à suspensão no fornecimento de energia elétrica, no que concerne a irregularidade na medição descrita na Resolução 414/2010, da ANEEL, foi prejudicial ao equilíbrio entre as relações, dificultando o cumprimento contratual pactuado entre Concessionária e o ente federado, o qual poderá

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** VALIM, Luciana. O risco do desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão sob o aspecto da Resolução 414/2010 da ANEEL no que concerne à fraude e ao furto de energia elétrica. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 253-284, maio-ago. 2021.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público. Advogada. Endereço eletrônico: lucianavalimadv@gmail.com

ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Para a pesquisa, foram utilizadas a legislação do setor elétrico brasileiro, Resoluções 456/2000 e 414/2010, da ANEEL, Lei de Concessão de Serviço Público, Direito Público, Direito da Energia Elétrica e Direito Penal.

**Palavras-Chave:** Direito da Energia Elétrica. Desequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Energia Elétrica. Fraude e Furto de energia elétrica. Lei de Concessão do Serviço Público. Resolução 414/2010 da ANEEL.

## ABSTRACT

This article aims to demonstrate the importance on the applicability of the principles of legality and legal security, which aims to protect the public electric energy service concession contract between the Granting Authority and the Concessionaire, so that there is no cause for economic-financial imbalance in the concession agreement. And, thus, elucidate aspects that may lead to a better thematic understanding of the fraud and theft of electric energy. Too, as proving that the omission regarding the suspension in the supply of electric energy in what concerns to the irregularity in the measurement described in Resolution 414/2010 ANEEL, was detrimental to the balance between the relationships, making it difficult to comply with the contractual agreement between the concessionaire and the federated entity, which may result in the economic and financial imbalance of the concession contract. For the research, the Brazilian electricity sector legislation, ANEEL Resolutions 456/2000 and 414/2010, Public Service Concession Law, Public Law, Electricity Law and Criminal Law were used.

**Keywords:** Law of Electricity. Economic and Financial Imbalance of the Electricity Concession Contract. Fraud and Theft of electricity. Public Service Concession Law. Resolution 414/2010 of ANEEL.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Resoluções 456/2000 e 414/2010, da ANEEL, no que Concerne às Irregularidades na Medição de Energia Elétrica. 2.1 Resolução 414/ 2010 da Aneel e o Procedimento Irregular. 2.2 Risco do Desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão no que Concerne à Fraude e ao Furto de Energia Elétrica. 3 A Aplicabilidade dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no que Concerne à Fraude e ao Furto de Energia. 3.1 Aplicabilidade do Princípio da Legalidade. 3.2 Princípio da Segurança Jurídica. 4 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No trabalho em questão serão abordados aspectos regulatórios, legislação do setor elétrico, Lei de Concessões. Após, serão abordados conceitos básicos e dispositivos legais pertinentes ao furto e à fraude de energia elétrica, cujos temas são tratados pelas concessionárias de energia elétrica, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como “Irregularidade na Medição” elétrica. E também popularmente conhecidos como “gatos”. O objetivo é caracterizar e conceituar fraude e furto de energia elétrica, viabilizando o entendimento, para que se torne possível compreender as perdas técnicas e não técnicas de energia, cuja conduta traduz a intenção de auferir, economicamente, vantagem ilícita. A perda não técnica de energia elétrica é o assunto de maior destaque no decorrer do trabalho.

Nesse sentido, será possível analisar alguns aspectos que levam ao risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em decorrência da não cobrança da recuperação de consumo de furto e fraude de energia elétrica em face do procedimento irregular descrito na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010. Resolução que trouxe regras mais benéficas ao fraudador no que concerne à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia, o que colocou em risco o contrato de concessão firmado com o Poder Concedente. Isto, porque poderá ocasionar grave e iminente lesão ao erário, no que concerne à parcela em decorrência destes atos ilícitos, na medida em que, a Concessionária não receberá os valores para fazer o repasse ao Ente Federado. Também deve-se lembrar que serão revertidos estes valores à coletividade, no momento da revisão tarifária.

Importante salientar que, pela falta de informação e conhecimento do tema abordado no âmbito da sociedade, legisladores e pelos Tribunais, por vezes beneficiam aos fraudadores na continuidade de atos ilícitos pela falta de punibilidade e de uma legislação efetiva

no combate contra o furto e fraude de energia elétrica. Combate que visaria, inclusive, proteger os consumidores, pois estes atos podem ocasionar graves acidentes e causar prejuízos às Concessionárias pelos danos na rede de energia, dentre outros. Além do já referido repasse do custo das fraudes aos adimplentes, aos que pagam corretamente pela energia elétrica que consomem.

## **2 RESOLUÇÕES 456/2000 E 414/2010, DA ANEEL, NO QUE CONCERNE ÀS IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

As Resoluções 456/2000 e 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foram editadas para estabelecer as “Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica”. Todavia, cabe informar que a Resolução 456/2000 foi revogada e, em substituição a esta, foi editada a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010.

Em ambas as Resoluções há dispositivos legais pertinentes que tratam sobre a irregularidade na medição de energia elétrica, sendo que na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, tem em seu Capítulo XI - Dos Procedimentos Irregulares - Seção I - Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita, o momento para tratar especificamente sobre o tema.

Rebello (2006, p. 498), conceitua as perdas técnicas e perdas não técnicas (perdas comerciais) de energia elétrica, assim:

**Perda técnica:** a energia dissipada de forma natural na rede de transmissão e distribuição, durante o caminho percorrido entre o ponto de recebimento da energia pela concessionária e o seu ponto de entrega à unidade consumidora.

**Perdas comerciais:** consistem na energia elétrica fornecida e não faturada pela distribuidora em decorrência do seu uso irregular, por meio de manipulação intencional da rede de

distribuição ou do medidor de energia elétrica que atende à unidade consumidora. Além disso, também constituem perdas comerciais decorrentes de falhas na gestão comercial da Companhia, tais como falhas de leitura e de faturamento. As perdas comerciais são calculadas a partir da diferença entre as perdas globais e as perdas técnicas. (grifo nosso).

Neste sentido será realizada a análise dos dispositivos legais, os quais serão possíveis verificar que a nova Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010 (vigente), é mais benéfica com o fraudador que comete atos ilícitos, seja referente à fraude ou ao furto de energia, em face da Resolução 456/00 da ANEEL (revogada). Nessa, havia previsão expressa – e em conformidade com a Lei de Concessões – no sentido de executar a suspensão no fornecimento de energia em caso de inadimplência e/ou emergência, risco à segurança por questões técnicas, bem como a fim de proceder com a recuperação de consumo de energia elétrica, a qual impacta diretamente na receita das Concessionárias na parcela correspondente às perdas comerciais. Devido ao fato de não conseguir receber os valores correspondentes à energia furtada, a consequência é que ocasionará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em dois pontos. Um deles é que estes valores não serão repassados posteriormente ao Poder Concedente. O outro, é que haverá grande prejuízo a toda coletividade no momento da revisão tarifária e no momento da prestação de serviço público de energia elétrica, pois implicará em menos investimentos no sistema elétrico e ocasionando menor qualidade na prestação de serviço público de energia elétrica.

## 2.1 RESOLUÇÃO 414/ 2010 DA ANEEL E O PROCEDIMENTO IRREGULAR

Cabe ressaltar que a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica está vigente. E trouxe mudanças significativas no que tange o procedimento

irregular do consumidor. Dentre elas, é possível citar algumas modificações: o aumento do prazo para interposição de recurso administrativo pelo consumidor referente à fraude e furto de energia elétrica. Essa dilação de prazo beneficiou o fraudador e prejudicou a Concessionária também por ter mantido, inicialmente, o prazo de dez úteis para proceder com a resposta e enviá-la ao consumidor – posteriormente, o prazo foi alterado o prazo para quinze dias corridos. Nesse prazo, há a obrigatoriedade de envio do equipamento de medição irregular para ser realizada a análise metrológica antes da realização do cálculo em que apura os valores a recuperar em face do ato ilícito. Ou seja, nos casos de fraude e a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da irregularidade na medição constatada.

No momento da inspeção, no caso de ser constatada a irregularidade na medição de energia, é emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). O formulário é empregado no momento da fiscalização para relatar e motivar a irregularidade constatada na unidade consumidora. Esse formulário faz parte do conjunto de evidências utilizadas para caracterizar o ato irregular detectado, segundo dispõe o artigo 129, § 1.º, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, sendo esta realizada à revelia da distribuidora, de acordo com o descrito a seguir:

**Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua **fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:**

**§ 1.º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:**

**I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio;**

[...]; (grifo nosso).

Neste caso, houve a determinação na própria Resolução de como deveria ser o TOI, padronizado para todas as Concessionárias do Brasil. Na Resolução ANEEL 456, de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, não havia essa previsão. Era facultado às Distribuidoras do país a confecção do formulário chamado de TOI, conforme exigências e necessidades locais. Porém, com a edição da nova Resolução, este documento se tornou padrão, conforme previsto no Anexo V da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010.

Além de emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), adotando o rito instituído no artigo 129, § 1.º, inciso V, alínea “b” da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, é realizado o registro fotográfico e/ou por meio de vídeo, para evidenciar a fraude ou furto de energia nas unidades consumidoras. Assim dispõe a norma:

**Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

**§ 1.º** A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

[...]

**V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:**

[...]

**b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos;** (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o registro fotográfico e vídeo são de alta relevância para comprovação da irregularidade na medição, devido a demonstrarem fielmente que tipo de ato ilícito foi cometido, bem como se examina em detalhes a fraude (manipulação em mecanismos internos/externos do medidor) e o furto de energia elétrica por intermédio de ligação clandestina.

Importante destacar que o consumidor tem o prazo de quinze dias a contar do recebimento do TOI, para requerer o envio do medidor para avaliação metrológica, no caso de não tê-lo feito no momento da autuação que constatou a irregularidade na medição. Sob requerimento, o medidor deverá ser encaminhado para laboratório para análise metrológica. Lembrando que será preservado o direito do consumidor requerer a perícia técnica e acompanhá-la, devendo o consumidor arcar com os seus custos quando emitido pela segunda vez a comprovação de que medidor estava irregular, pois na primeira vez, restou comprovado a irregularidade na medição no momento da emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção (laudo técnico). Nesse sentido, veja-se o disposto na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010:

**Art. 129 [...]**

**§ 4.º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.**

§ 5.º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6.º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1.º

[...]

§ 8.º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.



§ 9.º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7.º.

**§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.**

**§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (grifo nosso).**

Depois de constatada a irregularidade e gerado o expediente interno, no qual estão agrupados todos os documentos inerentes à autuação, elabora-se memória de cálculo dos valores a serem recuperados, sendo considerado para fins de cálculo, o período da irregularidade e o período de recuperação, assim verificando o consumo deixado de faturar durante o período considerado irregular. É o que dispõem o artigo 129, § 1.º, inciso IV, (avaliação do histórico de consumo e grandezas) e artigo 130, incisos I, II, III, IV e V da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010.

Após a realização do cálculo contendo o valor a ser recuperado, é enviado à correspondência ao consumidor contendo toda a memória de cálculo e informando o prazo de trinta dias para interpor o recurso administrativo. Recebido o recurso administrativo, a Concessionária terá o prazo de quinze dias para enviar a resposta informando no que tange ao indeferimento, deferimento parcial e/ou deferimento. No caso de indeferimento e deferimento parcial, em o usuário não concordando com a resposta, poderá ingressar com recurso em outras instâncias recursais na Concessionária, Procon e até mesmo viabilizando ação perante o Poder Judiciário.

Caso ocorra o inadimplemento por parte do consumidor, após a resposta do recurso administrativo, poderá a Concessionária se valer do artigo 6.º, § 3.º, inciso II, da Lei 8.987, de 13-02-1995 – Lei

de Concessões – para proceder com a suspensão no fornecimento de energia, pois a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, foi omissa em não prever essa hipótese. Fato que beneficia o fraudador, por não ter essa previsão expressa na referida Resolução, o que ocasiona o aumento na perda comercial das distribuidoras de energia elétrica do País, devido ao inadimplemento por parte do consumidor, referente à fraude e ao furto de energia elétrica. Novamente se recorre ao texto da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, que assim dispõe:

**Art. 6.º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

**§ 3.º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

**I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,**

**II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso).**

Desta forma, caso não haja o adimplemento do valor apurado a título de irregularidade na medição, ocasionará impacto direto na recuperação de receitas da Companhia. E por não haver o repasse da parcela correspondente aos valores que integram a perda comercial (não técnica) em decorrência da fraude e furto de energia elétrica para o Poder Concedente, poderá originar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. O que é extremamente prejudicial ao Ente Federativo, à Concessionária e também à coletividade.

Verifica-se claramente o quanto essa omissão na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, tornou-se benéfica ao

fraudador, pois deixou de prever a sanção em face do não pagamento do montante apurado referente à fraude e ao furto de energia.

Nesta senda, merece destaque a elucidação de Ana Claudia Rebello (2006, p. 502):

A cadeia de obrigações do Setor Elétrico é centralizada na distribuição, uma vez que os custos da compra de energia e de seu transporte são faturados pelas geradoras e pelas transmissoras à distribuidora e esta repassa tais valores na tarifa final ao consumidor. Da mesma forma, todos os encargos e tributos incidentes são cobrados na tarifa da distribuidora. Cabe ressaltar que a distribuidora está obrigada ao pagamento integral e imediato dos referidos custos, encargos e tributos em função de penalidades e garantias contratualmente previstas, entretanto não detém instrumentos para obrigar o pagamento integral ou pontual das contas pelos clientes.

Os comportamentos que originam a fraude e no furto de energia elétrica formam ações ilícitas em que os transgressores objetivam a vantagem e incorrer o concessionário em erro, pois o medidor não obtém o registro do consumo usado pelo usuário.

O fraudador poderá ser responsabilizado civil e penalmente, pela conduta delituosa.

No que tange à fraude de energia elétrica, é possível verificar que é conduta que objetiva à diminuição do consumo de energia elétrica e/ou no registro de demanda. O infrator modifica o funcionamento do medidor, cometendo a manipulação. Assim, não se registra o correto consumo de energia usufruído pelo usuário, com a finalidade de receber vantagem manifestamente ilícita para si.

Cumprido ressaltar que os montantes desviados de energia elétrica pelos fraudadores impactam nas perdas comerciais o que ocasionam de forma direta o aumento da tarifa. Os casos de furto e fraude fazem parte da parcela da perda comercial.

Na área de alcance da fraude, frequentemente vinculada às ligações clandestinas/irregulares e adulterações nos mecanismos internos/externos dos medidores instalados nas unidades consumidoras, para se obter o combate ou diminuição, há necessidade de aperfeiçoamento de técnicas, aparelhamentos e até mesmo inteligência artificial para tornar mínima a probabilidade dos usuários manipularem os equipamentos de medição.

O furto de energia elétrica objetiva vantagem – ilícita – ao usuário. Neste caso, há uma particularidade que diferencia o furto da fraude. O furto, como ação ilícita, impede que a energia elétrica consumida chegue ao medidor. Nesse sentido, a atitude do infrator impede que o consumo seja registrado pelo medidor. Significa dizer que se concretiza a subtração da energia em benefício próprio ou de outrem.

Considerando que há furto, é possível imaginar o grande impacto na qualidade do serviço público prestado.

As atuações dos infratores interrompem o provimento de energia elétrica, quando não intervêm sobremaneira no fornecimento de energia correto. Fator importante a ser considerado é que devido ao furto de energia ser feito de forma precária, pode ocasionar grave acidente com terceiros, na própria unidade consumidora em que transgressor reside com seus familiares. A coletividade também fica sujeita à possibilidade de acidente com fios energizados, desviados irregularmente. A atitude do infrator, para conseguir furtar a energia, pode também danificar a rede de distribuição da Concessionária.

Muito embora não haja dúvidas quanto à caracterização da fraude e do furto de energia elétrica, pode-se constatar que Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, foi benéfica ao fraudador devido às omissões legislativas e com a nova composição do Setor Elétrico Brasileiro. E tem sido admitido que determinadas atividades relacionadas à energia elétrica sejam exploradas sob a forma de “*atividade econômica*”. Nesse sentido, é imperioso analisar o risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão no

que concerne a fraude e o furto de energia elétrica, conforme será elucidado adiante.

## 2.2 RISCO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO NO QUE CONCERNE À FRAUDE E AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nesse tópico será possível analisar os aspectos que levam ao risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em face da não cobrança da recuperação de consumo de furto e fraude de energia elétrica do procedimento irregular descrito na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, a qual tornou mais benéfica ao fraudador no que concerne a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia onerando a sociedade, a Concessionária e colocando em risco o contrato concessão firmado com Poder Concedente sob o aspecto do desequilíbrio econômico-financeiro.

Ganin (2003, p. 90-91) explica que a estrutura de revisão tarifária de energia elétrica para fins de conservação do equilíbrio-econômico financeiro está previsto no § 2.º, art. 9.º da Lei 8.987, de 13-02-1995. Dispositivo legal, em que há segurança no sentido de proceder com a revisão para o caso de aumento de carga tributária que, elucidado pelo órgão regulador nos contratos de concessão de serviço público de energia elétrica, nos seguintes termos:

**Art. 9.º** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

**§ 3.º** Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, **implicará a revisão da tarifa**, para mais ou para menos, conforme o caso. (grifo nosso).

O conceito essencial de equilíbrio econômico-financeiro (EEF), especialmente no Direito Administrativo brasileiro, está presente em todos os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica. Inclusive nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica. No caso exclusivo das distribuidoras de energia elétrica, versa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que por sua vez, profere as estruturas de reajuste anual e revisão tarifária periódica para, em conjunto com a revisão tarifária extraordinária, serem satisfatórias para conservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Devido a estes fatos, há a necessidade de o órgão regulador em equivaler e estabelecer sempre condições tarifárias apropriadas de forma a ajustar ou de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Neste caso, o equilíbrio está vinculado à condição tarifária que necessita proporcionar à concessionária o alcance de receita para garantir custos eficientes e pagamento apropriado de investimentos criteriosos e indispensáveis. A correção é imprescindível porque há excesso ou falta de receita para o equilíbrio e a preservação do contrato de concessão.

Nesse sentido, Ana Cláudia Rebello explana sobre as perdas de energia que ocasionam do impacto financeiro para as distribuidoras. A autora elucida ainda que é muito danosa à qualidade dos serviços prestados, põe em risco a segurança da população e traz risco de sobrecarga e queima de equipamentos, dentre outros efeitos danosos. Veja-se:

O modelo de tarifação vigente no Brasil permite às **distribuidoras de energia elétrica o repasse das perdas de energia na tarifa**, desde que **limitadas ao percentual definido pela ANEEL como perda regulatória**. Com repasse das perdas regulatórias, o cliente paga uma tarifa mais elevada para compensar o que a Concessionária deixa de receber em razão do consumo irregular. Tal mecanismo visa assegurar à distribuidora a remuneração adequada em seu contrato acordada em seu

contrato de concessão, garantindo-lhe os recursos necessários para prestação de serviço de qualidade aos seus usuários. **O repasse da tarifa é medida fundamental para que se garanta a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.** Por se tratar de um setor que exige investimentos intensivos com longo prazo de maturação, esse equilíbrio é importante para assegurar a atratividade de recursos privados. Desta forma, os **clientes regulares são afetados diretamente pela incidência de furto de energia, à medida que o valor de sua tarifa de energia elétrica leva em consideração aquele montante.** Nos casos em que há **maior dificuldade no combate as perdas de energia, a distribuidora enfrenta dois riscos: a) de não ter os custos integralmente repassados para a tarifa, b) ainda que repasse, ter sua receita afetada pelo alto índice de inadimplência** (REBELLO, 2006, p. 501). (grifo nosso).

A tarifa de energia elétrica sobreposta aos consumidores finais regulados importa a composição de todos os custos incididos no decorrer da cadeia produtiva de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição e comercialização. A sua remuneração necessita ser satisfatória para conservar o princípio da modicidade tarifária e garantir equilíbrio econômico-financeiro das companhias, para que possam conseguir recursos regulares para assegurar suas perdas de operação e manutenção, para que haja pagamento de forma equitativa ao capital designado. Também, a fim de sustentar a assiduidade dos serviços prestados com condições adequadas de qualidade e segurança.

Segundo leciona Antônio Ganin, as tarifas de energia elétrica serão cobradas da seguinte forma:

As tarifas cobradas dos consumidores finais estruturam-se por nível de tensão (alta, média e baixa), classe de consumo (residencial, industrial, comercial, rural, serviços públicos, poderes públicos e iluminação pública), sendo que os consumidores ligados em alta tensão têm a possibilidade de escolher as tarifas diferenciadas por horário (ponta e fora de ponta) e por época do ano (período úmido e período seco). Para

os consumidores de classe residencial, ligados em baixa tensão, dependendo de seu nível de consumo foram criadas faixas, onde são aplicadas as tarifas sociais. Por necessário **preservar o preceito legal de equilíbrio econômico-financeiro**, os contratos de concessão das distribuidoras especificam três mecanismos de atualização tarifária: a) reajuste anual; b) revisão periódica; c) revisão extraordinária. Os reajustes pretendem oferecer às concessionárias a perspectiva de que, no período entre revisões, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do processo inflacionário, sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período. **As revisões são feitas ordinariamente a cada cinco anos (revisões periódicas) e tem por objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.** Já as revisões extraordinárias podem ser solicitadas nos períodos de reajuste, sempre que algum evento provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Nos contratos assinados da ANEEL com as distribuidoras de energia elétrica está previsto o uso de um fator de correção (fator X) do reajuste tarifário, cujo principal objetivo é induzir a concessionária a explorar as oportunidades de melhoria da eficiência econômica de sua concessão. Esse fator atua também como instrumento de repartição dos ganhos de eficiência da concessionária com seus consumidores (GANIN, 2003, p. 92-93) (grifo nosso).

Cumprе salientar que, no momento em que é firmado o contrato de concessão, o concessionário entende e reconhece que as tarifas e os preceitos de reajuste e revisão – que agregam o contrato de concessão de serviço público de energia elétrica – serão para a obtenção de recursos satisfatórios para apropriada prestação dos serviços em que lhe foram conferidos. E para a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Vale ressaltar que as perdas de energia elétrica causam prejuízos bilionários para todos, conforme “Relatório de Perdas de Energia Elétrica na Distribuição da ANEEL” em sua edição 01/2020. O informe é que o furto de eletricidade resulta em perda não técnica (perda comercial) reais ao país o vultoso valor que se aproxima de R\$7,4 bilhões. Estas perdas não técnicas regulatórias são calculadas



de acordo com a metodologia da ANEEL, a qual considera um custo de aproximadamente R\$5,3 milhões ao ano. O que representa aos consumidores cerca de 3% do valor da tarifa de energia elétrica.

Nesse sentido, importante esclarecer que as irregularidades na medição (fraude e furto de energia elétrica) comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, na medida em que não geram o pagamento do consumo usufruído para as concessionárias, sendo que podem estar no mercado regular. Ou seja, fraudes (manipulação do medidor), falhas de equipamentos (medidor avariado, bobina queimada, dentre outras), falhas de processo (constante errada, erro de ligação, etc.), iluminação pública (falha de desempenho e cadastro). E podem também estar no mercado irregular, que são as ligações clandestinas (furto de energia).

De acordo com Fábio Amorim Rocha (2011, p. 211), é regra comum ao Direito, tanto Público quanto Privado, de que para a assiduidade da execução das obrigações avençadas – ou seja, acordadas – é imprescindível não só a prestação por uma das partes, como a prestação da outra, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Portanto, é possível constatar e certificar que não há motivo para que se condene a Concessionária a prosseguir de forma a executar as suas obrigações acordadas nos contratos de provimento de energia que possui com seus consumidores, se estes não cumprem com os seus deveres. Dentre os deveres, está realizar o adimplemento devido em decorrência dos atos ilícitos que empreenderam no momento em que fizeram as irregularidades no consumo e por efeito se enriqueceram sem causa, prejudicando de forma ardilosa o Poder Concedente, as Concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica e toda a coletividade, causando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Diante dessa situação, certifica-se o quanto a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, foi prejudicial ao equilíbrio

econômico-financeiro do contrato de concessão, na medida em que, não tem a previsão expressa para suspender o fornecimento de energia elétrica em face das irregularidades na medição que os infratores cometem.

É de suma importância que o usuário proceda com o pagamento do consumo usufruído e cumpra com os seus deveres, pois nos casos de inadimplência, a medida mais adequada – bem como a mais necessária – será o cerceamento do fornecimento de energia elétrica. O usuário, além de ter cometido ato ilícito e passível de punição penal de acordo com Código Penal em seus artigos 155, § 3.º e § 4.º, e 171, não concretizou o pagamento dos valores devidos em decorrência do furto e da fraude de energia elétrica.

Depois destas reflexões sobre o tema, é imprescindível fazer análise a fim de evidenciar a importância da aplicabilidade do Princípio da Legalidade e do Princípio da Segurança Jurídica no que concerne à fraude e ao furto de energia elétrica.

### **3 A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA NO QUE CON CERNE À FRAUDE E AO FURTO DE ENERGIA**

A relevância da matéria se encontra clara quando trata da questão de ser um bem essencial à dignidade da pessoa humana e por se verificar que onera a sociedade, a Concessionária e poderá violar a segurança jurídica do contrato de concessão com o Poder Concedente, pois essas parcelas, em decorrência do furto e da fraude de energia, impactam diretamente no risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, podendo ocasionar grave e iminente lesão ao erário, bem como no momento da revisão tarifária à coletividade, pois estes valores serão rateados para com os demais consumidores. O que significa dizer que há uma tentativa de suavizar a tarifa de energia elétrica.

A fraude e o furto de energia elétrica têm sido objeto de apreensão das Concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica e do Poder Concedente. Apreensão que aumenta na medida em que crescem os atos criminosos. Atos que lesam as companhias, o Poder Concedente e a sociedade. As preocupações se redobram, principalmente, em momentos de crise, como tem acontecido no período da pandemia de Covid-19, quando o desemprego sofre alta e, até mesmo em busca de formas de sobrevivência, aumentam o número de os atos ilícitos.

Nesse sentido, surge uma inquietação no que tange o risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato concessão em face da não aplicabilidade de princípios basilares do Direito, sendo estes o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica, a fim de evitar grave lesão à ordem social, à segurança e à economia pública e privada.

### 3.1 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O “Princípio da Legalidade” é o alicerce mais importante do Direito Administrativo brasileiro. Seu fundamento teórico tem a ver com a relação com Estado de Direito.

Algumas palavras sobre o Estado Democrático de Direito. Está pautado no artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, ao dispor que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes legais eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”. É povo quem titulariza o poder estatal. E quem, de fato, representa a vontade popular é o Parlamento. O povo se manifesta no Estado Democrático de Direito pela aprovação de leis debatidas e discutidas na Câmara, no Parlamento, no âmbito do Poder Legislativo.

Voltando ao centro da discussão acerca dos Princípios, como fonte do Direito, lembra-se que a aplicabilidade dos Princípios da

Legalidade e da Segurança Jurídica evita o risco do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão no que concerne à fraude e ao furto de energia elétrica face às alterações da nova Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, referente ao procedimento irregular. Alterações que, como dito, tem a face de proteção aos fraudadores quanto ao abastecimento de energia elétrica.

Importante explicar que, devido à impossibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica mesmo ao constatado fraudador, poderá ocorrer a falta de recuperação de consumo efetivamente utilizado e não pago, pois não há uma efetiva punibilidade no caso de não realizar o pagamento dos valores devidos. É que a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, em relação ao procedimento irregular, foi omissa. Fato que não ocorria na anterior Resolução 456/2000 da ANEEL, que continha dispositivo legal expresse permitindo a suspensão no fornecimento de energia, nos casos de irregularidade na medição.

Deixando uma lacuna neste importante procedimento que serve como meio de buscar o efetivo pagamento do consumo usufruído e não pago, a norma que regula o setor permite, em outros termos, a ocorrência de prejuízos financeiros para a Concessionária de energia elétrica, e colabora para que não haja o repasse ao Ente Federado. E, obviamente, em período posterior os valores não ressarcidos serão rateados para a sociedade no momento da revisão tarifária. Em via indireta, coloca em risco a segurança jurídica do contrato de concessão de serviço público de energia elétrica.

Segundo o magistério de Alexandre Mazza (2011, p. 90), “A administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei”, ou seja, exigir que Administração Pública cumpra a lei, quer dizer a mesma coisa que afirmar que a Administração Pública só pode fazer o que o povo autoriza. E povo autoriza por meio do parlamento e da criação de normas legais. Comprova-se que o princípio da legalidade tem ligação direta com Estado Democrático de Direito.

Tema que é de suma importância no contexto social.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 99-100):

[...] legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É fruto da submissão do Estado à lei.

Nesse sentido, em um primeiro momento, surge a ideia referente ao Princípio da Legalidade no Direito Administrativo. Princípio que conduz a submissão da Administração Pública aos dispositivos legais. A Administração Pública somente pode fazer o que estiver determinado em lei, o que a lei autoriza. Na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Legalidade possui um triplice fundamento. Três dispositivos diferentes, tratam de aspectos referentes a este princípio da legalidade.

Dentre as normas constitucionais quanto ao Princípio da Legalidade, o mais importante é o artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, que enuncia os Princípios aplicáveis à Administração Pública. Ali se encontra exposto que a administração direta e indireta de cada um dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal obedecerão a cinco princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É possível verificar que além do artigo 37, *caput* da Carta Magna, há uma alusão ao princípio da legalidade no artigo 5.º, inciso II, que dispõe que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nestes termos, pode-se afirmar que somente a lei pode criar deveres e proibições ao particular, sendo a lei, a maior manifestação de vontade dos cidadãos.

Importante ressaltar que a legislação infraconstitucional também trata do “princípio da legalidade” no artigo 2.º, parágrafo único da Lei 9.784, de 29-01-1999, a Lei do Processo Administrativo, prontamente no inciso I do parágrafo único – do já mencionado art. 2.º - trata do Princípio da Legalidade, condicionando o processo administrativo ao cumprimento conforme “a lei e o direito”.

Essa alusão ao Direito significa uma espécie de uma ampliação, ou seja, um acréscimo no conteúdo clássico do Princípio da Legalidade. Respeitar a legalidade não é apenas cumprir a lei própria do segmento – como no caso do processo administrativo – mas, também as demais leis ordinárias e complementares. E respeitar, especialmente, os dispositivos constitucionais, atender aos Tratados e Convenções Internacionais, Medidas Provisórias e atos normativos da própria Administração. Além disso, cumprir outras espécies de atos normativos.

Vislumbra-se que o Princípio da Legalidade Penal encontra amparo no inciso XXXIX do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, que traz as letras de que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Nesse contexto, versa sobre o limite para a atuação do Estado, pois sob o prisma penal, somente poderá tipificar situações que definem os crimes. Situações que podem instituir sanções ou penalidades, mas somente por meio de lei anteriores à ocorrência do fato. Acontecendo o ato lesivo, não haverá possibilidade de se imputar a qualquer pessoa a prática de um crime ou lhe aplicar uma sanção penal pela conduta praticada sem que haja lei anterior que a defina como ilícito.

Segundo os ensinamentos de Fernando Capez (2018, p. 107), “somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada e aprovada pelo Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, pode criar tipos e impor penas”. Logo, exclusivamente

a lei, em sua acepção mais exata, poderá determinar crimes e impor penalidades.

Nesta senda e trazendo a lume o tema central deste texto jurídico, o Princípio da Legalidade Penal visa proteção da coletividade, do cidadão, das Concessionárias contra condutas ilícitas cometidas por fraudadores por meio de conduta antiética. Há previsão legal expressa quanto a atos praticados no que concerne a crime de fraude e furto de energia elétrica, sendo possível que os fraudadores respondam penalmente pelos delitos praticados, os quais estão definidos no Código Penal brasileiro no artigo 171 e artigo 155, parágrafos 3.º e 4.º.

Surgiu a necessidade de regulação para os contratos firmados entre o Estado e as Concessionárias prestadoras de serviços públicos em face do Poder Público Concedente. Para tal, foi criada a Lei de Concessões, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos nos regimes de concessão e permissão. Esta Lei 8.987, de 13-02-1995, visa regular esses contratos para uma adequada prestação de serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo. Trata-se, pois, de um regulamento do art. 175 da Constituição Federal de 1988, que prevê o fato como uma norma programática.

Diante do anteriormente exposto, necessário se faz elucidar os tipos de ilicitudes na medição no mercado regular e no mercado irregular. O Mercado de Energia Irregular são as ligações clandestinas (furto de energia elétrica) e no Mercado de Energia Regular são consideradas as fraudes no equipamento de medição, falhas de equipamentos (bobina queimada, medidor avariado, dentre outras), falhas de procedimento (erro de ligação, constante errada, dentre outras), iluminação pública (cadastro, falha de funcionamento).

No art. 171 do Código Penal brasileiro prevê expressamente em seu caput que todo aquele que obtiver “para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém

em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” enquadra-se como “estelionatário”. Dessa forma, há uma norma incriminadora. Já seria suficiente para os casos de “fraude de energia elétrica”, pois o fraudador se enquadra perante a norma penal como estelionatário. Sendo assim, é passível de sofrer a devida penalidade pelo ato cometido.

Muito mais do que o enquadramento penal no art. 171 do Código Penal, em relação ao “furto de energia elétrica”, é possível verificar a previsão legal no Código Penal brasileiro, de forma específica. Está no artigo 155, parágrafo 3.º, do Código Penal. O que confirma que a energia elétrica tem valor econômico. E a enquadra como coisa móvel, passiva, portanto, de ser elemento concreto do crime de furto (res furtiva).

Logo, o artigo 155, parágrafos 3.º e 4.º do Código Penal brasileiro conferem aos sujeitos dos delitos de furto de energia elétrica a pena de reclusão na forma de crime qualificado.

De acordo com Fábio Amorim Rocha (2011, p. 47-48), a tipificação penal de furto simples, furto qualificado pela violência e o furto qualificado pela fraude, é a seguir transcrita:

Cabe a análise das irregularidades no consumo de energia sob a ótica penal, o Código Penal, em seu artigo define como sendo “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” e em seu § 3.º que equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. O ilustre doutrinador Nelson Hungria, já na metade do século passado, em sua obra “Comentários ao Código Penal”, se posicionou sobre a questão. Para o professor, não há discussão se a energia elétrica é coisa móvel, corpórea ou material, e portanto suscetível de ser furtada, uma vez que considerava esta questão superada com a própria leitura do Código Penal. O que interessa é enumerar as diversas hipóteses de subtração de energia com a respectiva correlação ao Código Penal. [...] demonstrar algumas irregularidades de acordo com a sua tipificação penal.

**a) Furto Simples:** no art. 155 [...] resta evidenciado, portanto,



o crime de “furto simples”, que tem pena de um a quatro anos e a aplicação de multa. Esse crime ocorre quando há uma ligação direta na rede elétrica da Concessionária distribuidora, sem que haja medição pelo aparelho instalado na unidade consumidora. Nelson Hungria, na obra citada, define como: “captação da energia antes da passagem desta pelo aparelho medidor (aplicação abusiva de fios derivativos sobre o fio condutor instalado pela empresa de eletricidade” ou “acréscimo de lâmpadas ou da potência destas, no caso do fornecimento à ‘fortair’, para obtenção de energia em quantidade superior a que o agente tem direito”. Este artifício, no entanto, é de fácil detecção, podendo ser visualizado sem grandes dificuldades;

**b) Furto Qualificado pela violência:** a cominação do art. 155 do Código Penal supramencionado como § 4.º, inciso I do mesmo Código tipifica o furto qualificado pela violência, cuja pena varia de dois a oito anos, mais multa. A qualificação do crime anteriormente exposto se dá com a elaboração mais detalhada da irregularidade, de forma que apenas técnicos e peritos criminais possam detectar o ilícito após a realização de exames detalhados. Para Nelson Hungria, é o “desarranjo do aparelho medidor, com rompimento do respectivo selo de chumbo ou de quaisquer de suas peças, para que não seja registrado, total ou parcialmente”;

**c) Furto Qualificado pela Fraude:** o art. 155, § 4.º, combinado com o inciso II, tipifica o crime de furto qualificado pela fraude. Segundo Nelson Hungria é a “aplicação de qualquer dispositivo para que o relógio medidor não funcione, apesar da passagem de energia ou funcione irregularmente, em prejuízo da empresa” (grifo nosso).

De acordo o magistério de Pedro Lenza (2011, p. 1.160-1.161), o Princípio da Legalidade nasceu com o Estado de Direito, combatendo a toda e qualquer forma de domínio autoritário, antidemocrático. Veio cravado no o art. 5º, inciso II, da CF/88, assim: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, o mesmo Lenza elucida como deve ser lido esse dispositivo legal que se refere ao particular (usuário) e para a Administração (Poder Concedente):

O **particular** pode fazer tudo o que a **lei não proíbe**, vigorando o **princípio da autonomia da vontade**, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da **dignidade da pessoa humana** e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Por sua vez, a **Administração só poderá fazer o que lei a permitir**. Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, not men*. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto [...]. A administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Por esse motivo, os atos ilegais poderão ser invalidados de ofício, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, ou pelo Judiciário. Confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando-se, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do Administrador (LENZA, 2011, p. 1.160-1.161, grifo nosso).

Inegável é a importância dos contratos de concessão e da aplicabilidade do Princípio da Legalidade, pois estes são instrumentos para auxiliar o Estado Regulador na concretização de seus objetivos e de suas finalidades na ordem econômica e financeira, como meio de promover a universalização e a eficácia na prestação de serviços públicos de energia elétrica. Isto, tendo em vista o bem-estar da coletividade, serviços de qualidade, a manutenção da segurança de todos os usuários e terceiros, bem como conservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de Concessão firmado com Poder Concedente. Para que haja o equilíbrio, é interessante que se possa vir a ocasionar, inclusive, a rescisão do contrato face ao descumprimento em decorrência da falta de pagamento da Concessionária por não estar recebendo os valores que integram a perda comercial, devido ao inadimplemento do infrator pela constatação da fraude e furto de energia elétrica.

Por seu lado, o furto de energia elétrica e a fraude nos procedimentos da medição do consumo real é comportamento antissocial altamente reprovável. Até mesmo porque gera grave

lesão à sociedade, exigindo que os usuários adimplentes paguem pelo consumo dos inadimplentes, afrontando o elevado princípio da solidariedade.

Pelo bem da comunidade – para que esta não venha a arcar com os custos da energia furtada ou fraudulentamente não medida – é justo, ademais, a suspensão do fornecimento na ocorrência da falta de pagamento da dívida apurada.

### 3.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em relação ao “Princípio da Segurança”, é possível explicar que se trata do que é conhecido como boa-fé e/ou de proteção à confiança. Este princípio é uma base universal, uma fonte do Direito, sendo aplicável a todas as áreas o Direito. Visa garantir a constância social, bem como prever as atuações estatais.

Nesse contexto, segundo leciona Alexandre Mazza (2011, p. 108-109), a intenção da ordem jurídica é propiciar segurança e o equilíbrio harmônico para o convívio social, evitando sobressaltos e surpresas nas ações governamentais.

A abrangência da segurança jurídica como princípio confere o equilíbrio das relações, o que significa o vínculo com o Direito, nas ações estatais e nas relações entre os usuários. Ou seja, nas atuações entre Poder Concedente e os consumidores. Tudo isso, em observação do Princípio da Segurança Jurídica para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público de energia elétrica.

Segundo leciona Mello (2009, p. 123-124), o Princípio da Segurança Jurídica é da “essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo”. E continua o autor ensinando que os “princípios gerais do Direito são vetores normativos

subjacentes ao sistema jurídico-positivo, não, porém como um dado externo, como inerência da construção em que se corporifica o ordenamento”.

O Princípio da Segurança Jurídica é de vital importância para constituir certo equilíbrio e harmonia às relações entre a Concessionária de energia elétrica frente ao Poder Concedente; e entre Concessionária e usuários. Ainda que na configuração hoje idealizada – mesmo de forma subentendida. Em outros termos, elencada de forma implícita no rol dos direitos e garantias individuais.

Em não sendo observado o Princípio da Segurança Jurídica para que se assegure a cobrança do consumo usufruído e não pago, e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo débito em decorrência do furto e da fraude de energia elétrica causado pelo fraudador, ocorrerá o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão prejudicando ao Poder Concedente, a sociedade e a Concessionária. Tudo isso, como algumas vezes já destacado, por que a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, não prevê a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do procedimento irregular. O que dá margem ao consumidor não realizar o pagamento dos valores apurados do ato ilícito cometido. Fato que pode facilitar o fraudador a se tornar reincidente no delito pela falta de norma regulamentadora como medida repressiva a fim de evitar dano ao erário e a concessionária, bem como para a coletividade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho, abordaram-se as alterações introduzidas na Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, em especial as que se referiram ao procedimento irregular, objetivando demonstrar as disposições legislativas que tornaram mais benéficas ao fraudador pela falta de previsibilidade em relação à sanção pelo ato ilícito cometido. Também houve estudo quanto à aplicabilidade dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, os quais são

meios eficazes de combater o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão proveniente de irregularidade na medição de energia.

Constatou-se que os atos ilícitos praticados por fraudadores, com o fito ilegal de se locupletarem indevidamente, em decorrência da fraude e do furto de energia, apresentam relevância no ordenamento jurídico. E estão ligados diretamente ao Poder Concedente e às Concessionárias, para uma finalidade específica que é se beneficiar utilizando efetivamente o consumo de energia elétrica. Mas, sem proceder com o pagamento correto, ocasionando este total ou parcialmente o consumo usufruído e assim gerando uma fatura de energia com valores a menor em relação ao devido efetivamente em decorrência da irregularidade na medição. No caso, não há consumo registrado pelo medidor (furto de energia). O que faz com que não haja a geração da fatura de energia mensal nem de forma parcial. Fato que se revela passível a punição penal conforme preconiza os dispositivos do Código Penal brasileiro, nos artigos 155, §§ 3.º e 4.º, pelo delito de furto simples e/ou qualificado, bem como o artigo 171 do mesmo Código, referente à fraude (crime de estelionato).

Comprovou-se que o legislador, ao editar a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, favoreceu o usuário infrator, principalmente na falta de previsão da suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, uma forma de enriquecimento ilícito.

Antes da Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010, havia a previsão de suspensão de energia elétrica em caso de fraude ou furto de energia.

Essa retirada do ordenamento jurídico referente à suspensão do fornecimento de energia elétrica em que o legislador entendeu ser desnecessário, foi extremamente prejudicial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e para a conservação das cláusulas acordadas entre Poder Concedente e a Concessionária.

O artigo também analisou alguns dispositivos legais, que versam a Resolução Normativa ANEEL 414, de 09-09-2010 (vigente), os quais beneficiaram ao fraudador que comete atos ilícitos, referente à fraude ou ao furto de energia, em face da revogação da Resolução 456/00 da ANEEL. É que nesta havia previsão expressa – e estava em conformidade com a Lei de Concessões – no sentido de executar a suspensão no fornecimento de energia em caso de inadimplência e/ou emergência e em caso de risco à segurança por questões técnicas. O objetivo era proceder a recuperação do valor que deveria ter sido pago pelo consumo de energia elétrica.

Verificou-se o impacto nas receitas das Concessionárias na parcela correspondente às perdas comerciais, devido ao fato de não receber os valores correspondentes ao furto e fraude de energia elétrica, o que, por consequência, ocasiona o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resulta em prejuízos à coletividade no momento da revisão tarifária e no momento da prestação de serviço público de energia elétrica, e causa prejuízos à qualidade da prestação de serviço.

Houve também a demonstração de que há a necessidade de adequação da legislação – Lei de Concessão do Serviço público, em seu artigo 6.º, § 3.º, incisos I e II – em decorrência das omissões referentes à suspensão no fornecimento de energia.

Eliminaram-se as dúvidas referentes ao conceito de apuração do consumo usufruído e não pago. Restou mostrado que o infrator deve proceder com o pagamento do consumo usufruído e não pago, devido ao direito de a Concessionária e/ou a distribuidora auferirem tais importâncias decorrentes dos serviços prestados de fornecimento de energia elétrica.

## REFERÊNCIAS

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Perdas de energia. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=801>>.

Acesso em: 10 jan. 2015.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Relatório de perdas de energia elétrica na distribuição. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.aneel.gov.br/documents/654800/18766993/Relat%C3%B3rio+Perdas+de+Energia+2019.pdf/6cb0bf36-4074-bbc3-d15d-ed370f44b34b>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 2010, seção 1, p. 115.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Retificado no **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 3 jan. 1941.

BRASIL. Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 fev. 1995, republicada no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 set. 1998.

BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º fev. 1999.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. I. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GANIN, Antônio. **Setor elétrico brasileiro**: aspectos regulamentares e tributários. Rio de Janeiro: Canal Energia, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. VII. 2. ed. Forense, 1958.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. atual. até a emenda constitucional 57, de 18-12-2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**: 27. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional 64, de 04-02-2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

REBELLO, Ana Cláudia Gonçalves. **Impactos no equilíbrio do setor elétrico brasileiro**: regulação jurídica do setor elétrico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. (*Coleção Direito Regulatório*).

ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

VALIM, Luciana. Irregularidade na medição de energia elétrica e o poder regulatório decorrente de lei expressa. Monografia (Graduação em Direito). 2009. Caxias do Sul, 2009.

*Recebido em: 21-5-2021*  
*Aprovado em: 18-7-2021*